



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000696/95-30
Recurso nº. : 13.361
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ARY ANTONIO CALLEGARO PEZZUTTI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.103

IRPF – DESPESA MÉDICA– Admite-se a dedução de despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea, efetuadas pelo contribuinte ao tratamento de seus dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY ANTONIO CALLEGARO PEZZUTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000696/95-30

Acórdão nº : 102-43.103

Recurso nº : 13.361

Recorrente : ARY ANTONIO CALLEGARO PEZZUTTI

RELATÓRIO

ARY ANTONIO CALLEGARO PEZZUTTI, nos autos identificado, recorre da decisão de fl. 23, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que manteve lançamento de imposto suplementar de 2.346,23 UFIR, referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994.

O referido lançamento, fl. 03, decorre da alteração dos valores informados a título de despesas médicas de 8.772,10 UFIR para 4.862,95 UFIR.

Impugnado tempestivamente o lançamento, alega o contribuinte, tratar-se de despesas decorrentes de implantação de lente intra-ocular em sua genitora/dependente, anexando comprovantes das despesas médicas realizadas.

Proferindo análise da documentação acostada, entendeu a autoridade monocrática julgadora, pela manutenção do lançamento, desconsiderando o valor constante na nota fiscal de fl. 05, por não ter sido incluída na conta hospitalar, ressaltando que mesmo considerada sua conversão em UFIR equivaleria 291,76 UFIR e não 3.909,15 UFIR como pretendido pelo contribuinte.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, fls. 33 e 36, recurso voluntário ao presente Conselho, alegando que a diferença apurada decorre da desconsideração da lente para implante cirúrgico, entendendo por nula a decisão recorrida por ter utilizado fundamento para conversão em UFIR e discordando da desconsideração da despesa efetuada por não constar em conta hospitalar, conferindo ao hospital a determinação da dedutibilidade da despesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000696/95-30

Acórdão nº : 102-43.103

Ressalta não ter adquirido a lente intra-ocular no hospital por conveniência financeira, tendo-a adquirido por valor inferior ao oferecido no hospital.

À fl. 38, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000696/95-30
Acórdão nº : 102-43.103

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de despesa médica decorrente da desconsideração de valor informado à título de aquisição de lente intra-ocular não inclusa em conta hospitalar, referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Regulamenta o art. 85 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, as hipóteses de dedutibilidade da despesa efetuada.

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000696/95-30
Acórdão nº : 102-43.103

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 2º).

§ 3º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita pela taxa de câmbio, fixada para venda, vigente na data do pagamento.

§ 4º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 5º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Neste sentido, proferindo análise da documentação acostada, entende-se que a lente intra-ocular adquirida vincula-se à operação e internação hospitalar realizada por sua genitora/dependente.

No entanto, atente-se que conforme destacado à fl. 23, se considerada dedutível a aquisição da lente intra-ocular, restará saldo remanescente a ser comprovado pelo contribuinte, haja vista que seu valor convertido em UFIR equívale a 291,76 e não 3.909,15 UFIR, pretendidos pelo contribuinte à título de despesas médicas.

No tocante à nulidade destacada pelo recorrente, atente-se que o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 determina que "São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000696/95-30
Acórdão nº : 102-43.103

Neste sentido, a fundamentação da conversão em UFIR da despesa efetuada, não tendo sido alegada por pessoa incompetente, nem com preterição do direito de defesa, encontra-se em estrita legalidade, justificando não as razões fundamentadoras para a exclusão da despesa efetuada, mas quanto ao valor da dedução pretendida.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para efeito deduzir o valor de 291,76 UFIR a título de despesas médicas, conforme conversão constante à fl. 23.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO